

LEI Nº 2.465/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA OU OUTRO QUE O SUCEDER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE, AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde em

Data 21/12/23

Ass

João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município
CAB/1MG-143817

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a execução do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, ou outro que o suceder, no âmbito do Município de Campina Verde/MG.

Parágrafo único. A execução do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, ou outro que o suceder no âmbito do Município de Campina Verde/MG, dar-se-á mediante a comunhão de esforços públicos e privados, para a viabilização de habitações populares no território municipal.

Art. 2º O Município de Campina Verde/MG participará do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, ou outro que o suceder, mediante a destinação de áreas públicas na forma definida nesta Lei.

Art. 3º Ficam incluídas, entre as ações passíveis de serem realizadas pelo Município de Campina Verde/MG para a execução do

Programa MINHA CASA MINHA VIDA, ou outro que o suceder, no âmbito de seu território:

- I - a produção de novas unidades habitacionais;
- II - a produção de lotes urbanizados;
- III - a reurbanização de áreas degradadas e requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas;
- IV - a reforma ou ampliação de unidade habitacional; e
- V - a regularização fundiária de imóveis.

Art. 4º Os beneficiários dos empreendimentos realizados dentro do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, ou outro que o suceder, serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação, e deverão comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - residir no Município de Campina Verde/MG há pelo menos 1 (um) ano;
- II - não ser proprietário, promitente comprador, arrendatário ou concessionário de imóvel residencial;

III – se enquadrar no valor de renda familiar bruta mensal de acordo com o teto estipulado pelo Programa MINHA CASA MINHA VIDA;

IV - não ser beneficiário já favorecido por programa público habitacional municipal, estadual ou federal;

V - não estar inscrito no SPC / SERASA / CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), ou quaisquer outros órgãos restritivos de crédito; a não ser que o Programa assim não exija.

VI - possuir toda a documentação exigida pelo agente financeiro devidamente atualizada e legível;

Art. 5º A seleção dos beneficiários será feita dentre as pessoas cadastradas junto à Secretaria Municipal de Habitação ou outro órgão de acordo com as diretrizes do Programa Habitacional e que se enquadrarem nas exigências do Programa MINHA CASA MINHA VIDA ou o que o suceder e conseguirem a aprovação do crédito junto ao agente financeiro, seguindo o critério de número de inscrição.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar os lotes pertencentes ao patrimônio público municipal, para a Companhia de Habitação do Estado de Minas, inscrita no CNPJ nº 17.161.837/0001-15, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, 4001- 14º andar (prédio Gerais) - Serra Verde - Belo Horizonte - MG - CEP 31630-901, para a execução de empreendimentos do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, ou outro que o suceder, os seguintes lotes:

I - 25(vinte e cinco) lotes, os quais serão todos desmembrados da matrícula registrada no CRI local sob o nº 21.550, conforme cópia em anexo, cujas avaliações unitárias serão encaminhadas após o desmembramento destes;

II - 21(vinte e um) lotes descritos no anexo I deste projeto de lei;

III - 72(setenta e dois) lotes, os quais serão todos desmembrados quando da unificação das matrículas registradas no CRI sob o nº 18.267 e nº 18.268, conforme cópia em anexo, cujas avaliações unitárias serão encaminhadas após o desmembramento destes;

IV - 40(quarenta) lotes, no Distrito de Honorópolis, os quais serão todos desmembrados da matrícula registrada no CRI local sob o nº 7.863, conforme cópia em anexo, cujas avaliações unitárias serão encaminhadas após o desmembramento destes.

§1º - As alienações autorizadas pela presente Lei ocorrerão com dispensa de processo licitatório, conforme disposto no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo adquirentes os beneficiários que se revelarem aptos à assinatura de contratos dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 7º. Os imóveis objeto das doações ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da primeira transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários finais do programa;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do donatário, até a efetiva transferência da propriedade dos imóveis aos beneficiários finais perante o cartório competente.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 21 de dezembro de 2023.



HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal